

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 14/10/03

Assessoria de Planalto

MENSAGEM

Nº 191 /2003-GAG

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que pretende introduzir alteração na Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

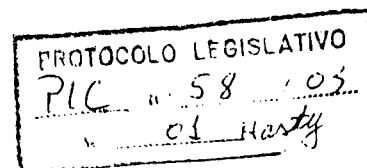
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PIC 58 /2003 , DE 2003.

Do Protocolo Legislativo para registro à, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ

Altera dispositivos da Lei Complementar
nº 04, de 30 de setembro de 1994.

Em

11/10/03
Paulo Roberto Guimarães da Castro

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado como segue:

I - os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.

.....
§ 2º Contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora classificada como comercial, residencial, serviços públicos e poder público, no cadastro da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 3º O cálculo da CIP é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo apurada de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será pago em até doze parcelas mensais fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 5º

.....
III - despesas com a arrecadação e cobrança da CIP.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio específico.”;

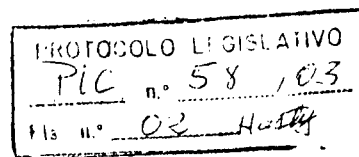
II - fica acrescentado o seguinte § 9º:

“Art. 4º-A.

.....
§ 9º São isentos da contribuição os estados estrangeiros, quanto às unidades consumidoras ocupadas pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo Brasileiro e seus funcionários.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 7º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º /2003

UNIDADES CONSUMIDORAS		
FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL, COMERCIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO
MES (kWh)	R\$/MES	
0 - 30	0,36	1,15
31 - 50	0,60	1,93
51 - 80	0,96	3,10
81 - 100	1,39	3,86
101 - 180	3,78	6,96
181 - 220	4,55	8,52
221 - 300	7,63	12,31
301 - 400	10,69	16,43
401 - 500	13,38	20,53
501 - 600	16,91	24,64
601 - 700	19,73	28,74
701 - 800	22,55	32,84
801 - 900	25,37	36,95
901 - 1000	28,19	42,71
1001 - 2000	50,33	79,09
2001 - 3000	78,92	118,64
3001 - 4000	90,56	158,20
4001 - 5000	114,70	197,75
5001 - 7000	161,92	302,02
7001 - 10000	229,38	345,97
Acima de 10000	265,32	359,78

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 58/03
 Fls. n.º 03 Hasty